



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000810/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A. Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração. A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento com ciência em 25/09/2009. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A. Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

...

Trata-se de Auto de Infração, AI DEBCAD 37.216.478-1, lavrado em 25/09/2009, contra a empresa acima identificada, por ter a mesma descumprido o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, ao apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social — GFIP com incorreções ou omissões.

2. Ante o descumprimento da obrigação acessória acima, a autoridade fiscal aplicou a multa capitulada na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, caput, inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela Lei nº 11.941/09, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa apresentou GFIP com campos omitidos, sendo que "este auto de infração refere-se apenas aos campos que não foram incluídos nas GFIP, porém tiveram o recolhimento da contribuição previdenciária efetivado".

4. "De janeiro a dezembro de 2005, a empresa recolheu apenas a contribuição de Júnior César Arcanjo, porém não o incluiu na GFIP".

5. "No dia 07 de janeiro de 2009, antes do início da ação fiscal, a empresa enviou novas GFIP das competências de janeiro a dezembro de 2005, que apagaram os dados remanescentes das GFIP anteriormente enviadas. Essas novas GFIP enviadas contemplam apenas um segurado empregado de nome Marcelo Abrantes Anastasio".

6. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa traz a forma de cálculo, bem como a aplicação da multa mínima de R\$ 500,00 por competência, conforme o inciso II do parágrafo 3º do artigo 32-A, da Lei 8.212/91, incluídos pela Lei nº 11.941/09.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

7.1. *"Ao contrário do entendimento do i. fiscal autuante, referidas guias foram preenchidas de forma correta, não tendo o Impugnante deixado de declarar referidas contribuições".*

7.2. *"Assim, resta evidente que o recolhimento das contribuições mencionadas foi devidamente declarado no momento oportuno, porém, em virtude de um erro no sistema, totalmente alheio à vontade do Impugnante, referidas informações foram apagadas".*

7.3. *"Não há que se falar, portanto, na aplicação de multa em virtude de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o Impugnante, de fato, informou nas GFIP's todos os recolhimentos relativos ao empregado segurado Júnior César Arcanjo".*

7.4. *Apresenta as GFIP relativas ao período alegando a correção da falta e a conseqüente relevação da multa, nos termos do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do mérito

São da responsabilidade do contribuinte as informações prestadas através da GFIP que tem por finalidade viabilizar a concessão dos benefícios previdenciários. Assim, quando o sujeito passivo comete incorreções ou é omissor surge um problema extra-fiscal: as bases de dados da Previdência Social não são alimentadas com as informações corretas e necessárias para a concessão dos benefícios aos trabalhadores. Não é relevante, a forma como cometeu a infração. As instruções de preenchimento consubstanciadas em manual esclarecem sobre a substituição das informações anteriores pelas novas informações quando as competências são coincidentes. Ainda que tenha sido o caso, tendo restados os dados de apenas um dos segurados, o prejuízo é o mesmo e não vejo como superar a aplicação da penalidade correspondente.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes